



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 02 de junho de 2025.

Ofício nº 382/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.285/2025, de iniciativa do parlamentar Claudinei Batista dos Santos, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, tem como objetivo o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de Taquaritinga.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.285/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

1



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (Caio Mário da Silva Pereira, em *Pareceres do Consultor-Geral da República*, v. 68, pp. 99-100).

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in *Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447*). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24*) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: *“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.*



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei nº 6.285/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo que ele é obrigado a disponibilizar sistema de informática por meio da rede internacional de computadores - Internet, relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município.

É sabido por todos que o custo para instalação de um simples sistema de informática pode variar significativamente dependendo da complexidade do programa. Assim a matéria proposta gera gastos não previstos nas normas orçamentárias aprovadas, sem indicar fontes de custeio.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga